



§ 0.15

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 18/2018 de 19 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de Um Mês de Salário Base ao Sector Público 1

DECRETO-LEI N.º 18/2018

de 19 de Dezembro

PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO BASE AO SECTOR PÚBLICO

O VIII Governo Constitucional mantém uma política de preservação, valorização e reconhecimento dos recursos humanos ligados à Administração Pública. Neste sentido, o Governo pretende, à semelhança de anos anteriores, efetuar um pagamento adicional de salário aos trabalhadores do Estado.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional, que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, na redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É aprovado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário base, nos termos do presente diploma,

que constitui uma medida inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.

2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário base.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice-Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Ministros de Estado, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respetivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respetivos Adjuntos;
- h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Inspetor-Geral do Estado;

- j) Ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania; Promulgado em 19/Dez./2018
- k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência; Publique-se.
- l) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares; O Presidente da República,
- m) Funcionários públicos e agentes temporários contratados há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública directa e indirecta do Estado, cujos salários correspondam às tabelas salariais das carreiras geral e especial da função pública, bem como contratados de nomeação política, tal como definido no Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho. Dr. Francisco Guterres Lú Olo
- n) Os contratados de trabalho a termo certo na administração pública há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública directa e indirecta do Estado, cujos salários sejam inferiores ou iguais ao grau e escalão máximos das tabelas salariais da carreira geral.

Artigo 3.º
Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário é efectuado durante o mês de dezembro de 2018.

Artigo 4.º
Entra em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 29 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, em Exercício

Sara Lobo Brites